

**107. APELAÇÃO 0252730-11.2014.8.19.0001** Assunto: Cédula de Crédito Bancário / Espécies de Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 22 VARA CIVEL Ação: 0252730-11.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00558024 - APELANTE: IESA OLEO E GAS S A EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO: PEDRO DA SILVA MACHADO OAB/RJ-086278 ADVOGADO: FLÁVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA OAB/RJ-142311 APELADO: BANCO VOTORANTIM S/A ADVOGADO: EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN OAB/BA-005249 ADVOGADO: LEANDRO REIS BENJAMIN OAB/BA-031058 ADVOGADO: IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO OAB/BA-014852 **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS EXECUTADOS (1º EXECUTADO). PRONUNCIAMENTO DE CUNHO DEFINITIVO QUE DESAFIA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO DO 1º EXECUTADO PRETENDENDO A REFORMA DA SENTENÇA NO QUE DIZ COM A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS FIXADOS EM MONTANTE QUE ATENDEU À EQUIDADE E AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO CPC. INTELIGÊNCIA DOS §§ 2º E 8º DO ARTIGO 85 DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

**108. APELAÇÃO 0267874-93.2012.8.19.0001** Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 / Intervenção do Estado na Propriedade / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0267874-93.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00475857 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: ALEXANDRE NERY BRANDÃO APELADO: ESPÓLIO DE JACY DE SOUZA LIMA REP/P/S/INV ANGELA MARIA DRAGO GARCIA ADVOGADO: THIAGO MAIA FERREIRA CAVALCANTI OAB/RJ-173105 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CORREDOR BRT TRANSCARIOCA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA MUNICIPALIDADE QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO.1-Os juros compensatórios, nos termos de recente julgamento proferido pelo STF (ADI 2332/DF), deverão incidir apenas quanto à diferença de 80% (oitenta por cento) sobre o valor ofertado e o fixado por sentença;2-Deve-se, ainda, em atenção ao verbete sumular 161-TJRJ, modificar o percentual para a incidência de juros, em razão de o julgado acima ter modificado o entendimento até então previsto no verbete sumular 618-STF, para fixar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano;3-Considerando que o Município ofereceu valor superior ao consignado em sentença, não poderá ser reputado sucumbente na presente demanda, motivo pelo qual o pagamento das despesas processuais deverá ser realizado pela parte autora, nos termos do art. 30 do Decreto-lei 3365/41;4-Substancioso parecer elaborado pela d. Procuradoria de Justiça;5-Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se em parte a sentença / decisão. Usou da palavra o Dr. Thiago Maia F. Cavalcanti.

**109. APELAÇÃO 0299635-45.2012.8.19.0001** Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 7 VARA CIVEL Ação: 0299635-45.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00258558 - APELANTE: MASSA FALIDA DO BANCO BVA S A ADVOGADO: NEI CALDERON OAB/SP-114904 ADVOGADO: DR(a). MARCELO OLIVEIRA ROCHA OAB/SP-113887 APELANTE: BANCO ALFA S A APELANTE: FINANCEIRA ALFA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ADVOGADO: ARMANDO MICELI FILHO OAB/RJ-048237 APELADO: ERICH WALTER KERN LEUVER JUNIOR ADVOGADO: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI OAB/RJ-168804 ADVOGADO: IGOR LEO DE SOUZA LIMA OAB/RJ-169514 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUPERENDIVIDAMENTO.SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, LIMITANDO OS DESCONTOS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR AO PATAMAR MÁXIMO DE 30% DE SEUS VENCIMENTOS. INCONFORMISMO MANIFESTADO POR DOIS DOS RÉUS. 1- Aplicação do CDC ao caso, uma vez que autor e réus se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Incidência do verbete nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça;2- Pedido de ilegitimidade passiva ad causam do réu/apelante BANCO ALFA S/A não merece prosperar, posto que ele e o apelante FINANCEIRA ALFA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS fazem parte do mesmo grupo econômico, além de constar dos autos convênio celebrado entre a Marinha do Brasil e o referido banco para implantação do desconto em folha de pagamento;3- Superendividamento é fenômeno que ocorre quando o devedor de boa-fé, por circunstâncias fáticas diversas, encontra-se impossibilitado de pagar todas as suas dívidas no momento em que se tornam exigíveis.Revisão contratual que se impõe como forma de assegurar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88);4- Aplicação, por analogia, ao artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, diante da impenhorabilidade do salário;5- O limite de 70% estabelecido pela MP 2215-10/2001, em seu art. 14, §3º, diz respeito à totalidade de descontos, legais e convencionais, efetuados na folha do militar, dispositivo que possibilita interpretação harmônica com a jurisprudência dominante neste tribunal, firmada no sentido de limitar a 30% (trinta por cento) da remuneração os descontos referentes a empréstimos. Inteligência do verbete nº 200 da Súmula do TJRJ. Precedentes; 6- Atendimento dos princípios da dignidade da pessoa humana e da intangibilidade do salário. Hipótese de superendividamento do autor. Súmula 295 do TJRJ;7- Impossibilidade de negativação do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, no que se refere ao pagamento do valor total das mensalidades contratuais firmadas entre os litigantes e indicadas nestes autos. Incompatibilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, em sua vertente de assegurar o mínimo existencial. Precedentes do TJRJ;8- Determinação de expedição de ofício à instituição pagadora, conforme autorizado pela súmula 144 do TJRJ, a fim de determinar que aquela limite os descontos oriundos de empréstimos consignados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do autor, conforme determinado na sentença, a fim de que não se ultrapasse o limite nem sejam os réus prejudicados com a realização de descontos em valor inferior à margem consignável pelo autor;9-Assim, não demonstrado o desacerto da decisão impugnada, não há como prosperar a irresignação.Decisão que se mantém.Desprovido do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo do artigo 1.021 do CPC, nos termos do voto do Des. Relator.

**110. APELAÇÃO 0302324-86.2017.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0302324-86.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00468384 - APELANTE: JULIANA DE OLIVEIRA DOMÍCIO ADVOGADO: ESTHER GAMA DE VASCONCELOS OAB/RJ-142450 APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: GUILHERME MOULIN SIMÕES PENALVA SANTOS **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE CONVOCAÇÃO DA AUTORA PARA RECEBIMENTO DO IMÓVEL.AUSÊNCIA DE SORTEIO.AUTOTUTELA.SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE REINSCRIÇÃO DA AUTORA NO PROGRAMA DE MORADIA E DE IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS.RECURSO DA AUTORA OBJETIVANDO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Rejeição da preliminar de inépcia da inicial.Pedido de indenização por dano material que não se revela indeterminado.2.Responsabilidade civil objetiva do ente